



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4055/2025

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2025.

Processo nº 0938070-82.2025.8.19.0001,
ajuizado por **B. M. D. A.**

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere à solicitação de **fórmula pediátrica à base de aminoácidos livres** (NeoAdvance).

Segundo o laudo nutricional acostado (Num. 221560346 - Pág. 9), o Autor com 1 ano e 1 mês de idade à época da prescrição, foi avaliado devido a diagnóstico de **alergia alimentar à proteína do leite de vaca (APLV)**, **soja, trigo, milho e banana**. Apresenta quadro grave de dermatite e urticária após a ingestão dos alimentos supracitados, além de diarreia. O Autor fez uso da fórmula extensamente hidrolisada Aptamil® Pepti sem melhora, necessitando do uso de fórmula de aminoácidos livres (**NeoAdvance**), devido à gravidade da alergia à proteína do leite de vaca, apresentando sintomas de alergia IgE mediada e IgE positiva em exames bioquímicos. Foi prescrita para o Autor a fórmula pediátrica NeoAdvance, 6 colheres medida de pó para cada 180 ml de água, 3 mamadeiras ao dia, totalizando 10 latas mensais. Foram citados os códigos da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**) **K52.2** - Gastroenterite e colite alérgicas ou ligadas à dieta e **T78.1** - Outras reações de intolerância alimentar não classificadas em outra parte.

Informa-se que a **alergia à proteína do leite de vaca (APLV)** se caracteriza por uma reação imunológica em resposta a exposição à proteína do leite de vaca, que pode se dar por meio da ingestão de fórmula infantil de rotina ou através do próprio leite materno, se a mãe está consumindo leite de vaca em sua dieta. Dessa forma, quando o lactente está em aleitamento materno, primeiramente, submete-se a mãe à dieta de exclusão de leite e derivados^{1,2}.

Ressalta-se que para os lactentes com APLV que por algum motivo não estejam sendo amamentados, é recomendado o uso de fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas^{1,2}. As fórmulas especializadas podem ser utilizadas até os 6 meses de idade como dieta substitutiva, que proporcione todos os nutrientes necessários, e em conjunto com a alimentação complementar, de 6 a 24 meses de idade².

A esse respeito, cumpre informar que em lactentes com **APLV**, com mais de 6 meses de idade, como no caso do Autor à época da prescrição, é recomendado primeiramente o uso de **fórmula extensamente hidrolisada (FEH)** ou **fórmula de soja (FS)** na ausência de sintomas gastrointestinais, e mediante a não remissão ou piora dos sinais e sintomas com as referidas fórmulas, está indicado o uso de **fórmulas à base de aminoácidos livres (FAA)**^{1,2}.

Destaca-se que as **FAA podem ser utilizadas como primeira opção em quadros clínicos específicos e mais graves**, como anafilaxia, desnutrição, dermatite atópica

¹ Atualização em Alergia Alimentar 2025: posicionamento conjunto da Associação Brasileira de Alergia e Imunologia e Sociedade Brasileira de Pediatria. *Arg Asma Alerg Imunol – Vol. 9, N° 1, 2025*. Disponível em: <<https://asbairj.org.br/wp-content/uploads/2025/04/actualizacao-em-alergia-alimentar-2025-asbai-e-sbp.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2025.

² Mahan, L.K. e Swift, K.M. Terapia de Nutrição Médica para Reações Adversas aos Alimentos: alergias e intolerâncias. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14^a ed. 2018. Rio de Janeiro: Elsevier.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

grave, esofagite eosinofílica, má absorção, e em caso de sangramento intestinal intenso e anemia^{1,2,3}.

Quanto ao **estado nutricional do Autor**, o dado antropométrico informado (peso: 9,510 kg - Num. 221560346 - Pág. 9), foi avaliado nos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninos entre 0 e 2 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde⁴, indicando que o Autor apresenta **peso adequado** para a idade.

Nesse contexto, tendo em vista o quadro clínico do Autor de alergia alimentar (leite de vaca, soja, trigo, milho e banana; Num. 221560346 - Pág. 9) e realizado o manejo do quadro conforme preconizado, utilizado a fórmula extensamente hidrolisada como primeira opção, contudo, sem melhora dos sintomas, **está indicado o uso de fórmula pediátrica à base de aminoácidos livres**, como a opção prescrita (NeoAdvance) por um período delimitado.

Atualmente, o Autor se encontra com 1 ano e 2 meses de idade (certidão de nascimento; Num. 221560346 - Pág. 2), segundo o Ministério da Saúde, em lactentes com **APLV** na faixa etária do Autor, **é recomendada a realização de almoço e jantar, compreendendo 1 alimento de cada grupo** (cereais ou raízes e tubérculos, feijões, legumes e verduras, carnes e ovos), além da oferta de frutas nas pequenas refeições ou como sobremesa, **e no desjejum, lanche de tarde e ceia deve ser oferecida a fórmula infantil especializada, totalizando um volume de 180 a 200ml, 3 vezes ao dia (600mL/dia)**^{5,6}.

Desta forma, para o atendimento do volume máximo diário recomendado (600ml/dia) a partir do 7º mês, estima-se que seriam necessárias **7 latas de 400g/mês de NeoAdvance**⁷, e não as 10 latas prescritas.

Ressalta-se que em **lactentes com APLV, em média a cada 6 meses é recomendado que haja reavaliação** da tolerância à proteína do leite de vaca por meio da realização de teste de provação oral (TPO) com fórmula infantil de rotina¹. Nesse contexto, sugere-se a previsão de uso da fórmula especializada prescrita ou quando se dará a reavaliação do quadro clínico do Autor.

Cumpre informar que a fórmula pediátrica **NeoAdvance possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Acrescenta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

³ BRASIL. Manual de terapia nutricional na atenção especializada hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS [recurso eletrônico]/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_terapia_nutricional_atencao_especializada.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menino: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em:

<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_criancas_menino_5.ed.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Dez passos para uma alimentação saudável: guia alimentar para crianças menores de dois anos: um guia para o profissional da saúde na atenção básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. (Série A. Normas e Manuais Técnicos). Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_dez_passos_alimentacao_saudavel_2ed.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

⁶ BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em:

<http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_criancas_2019.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

⁷ Mundo Danone. NeoAdvance. Disponível em:<https://www.mundodanone.com.br/neo-advance-400g/p?srsltid=AfmBOOrBTefQFWUA-WKev3IZp8CWCJ5DH_ZnKRWOL3ZoOZEk5s4YrNLZ>. Acesso em 09 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Ressalta-se que NeoAdvance, não integra nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 221560345 - Págs. 12 e 13, item “*VII - DO PEDIDO*”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento da fórmula pleiteada “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento de moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02